CONSULTA: Dispensa de Chamamento Público nº 014/2019. Organização da Sociedade Civil. Lei Federal nº 13.019/2014. Decreto Municipal nº 145/2016.

ASSUNTO: Formalização direta de Termo de Colaboração entre o Município de Cianorte e a organização da sociedade civil Aldeias Infantis SOS Brasil. Realização de atividades voltadas/vinculadas a serviços de assistência social (*Serviço de acolhimento institucional na modalidade "Casa Lar" para crianças e adolescentes)*. Credenciamento Público nº 004/2018.

PROCEDÊNCIA: Secretaria Municipal de Assistência Social.

PARECER nº. 224/2019.

I – Trata-se, o presente, de processo de dispensa de chamamento público para formalização direta de Termo de Colaboração entre o Município de Cianorte e o(a) Aldeias Infantis SOS Brasil, previamente credenciado(a) através do Credenciamento Público nº 004/2018 promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Informam o feito os seguintes documentos:

a) Requerimento de dispensa de chamamento público firmado pela Senhora Secretária Municipal de Assistência Social– Ofício 024/2019;

b) Cópia integral do procedimento de Credenciamento da organização da sociedade civil interessada contendo toda a documentação elencada no Edital de Credenciamento Público nº 004/2018;

c) Requerimento de formalização de Termo de Colaboração formulado pelo representante legal da organização da sociedade civil (Ofício 012/2019), instruído com os seguintes documentos:

- Plano de Trabalho conforme Edital de Credenciamento Público nº 004/2018;
- Comprovante de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social – Inscrição nº 024;
- Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União – Código de Controle 19AD.1DDB.1241.205A – validade 10/08/2019;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual nº 019355692-58 – validade 15/05/2019;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais nº 508/2019 (Goioerê – PR) – validade 15/03/2019 e Certidão Negativa de Débitos Municipais (Cianorte) nº 2803/2019 – validade 13/03/2019;

- Certificado de Regularidade do FGTS – Certificação nº 20190215044409635902 6 – validade 15/03/2019;

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 166270688/2019 – validade 13/07/2019;

d) Relatório Técnico acerca da satisfação dos requisitos do artigo 16 do Decreto Municipal 145/2016.

e) Minuta do Termo de Colaboração a ser firmado pelo Município e a organização da sociedade civil;

f) Certidão de Existência de Dotação e Saldo Orçamentário.

II – Nos termos do parágrafo único, do artigo 35, inciso VI da Lei Federal nº 13.019/2014 e artigo 16, inciso VI do Decreto Municipal nº 145/2016 o procedimento veio para Parecer Jurídico.

Necessário se ressaltar, inicialmente, que não cabe a esta Procuradoria a análise do mérito do ato administrativo pretendido - conveniência e oportunidade de sua realização (o que compete à figura do Administrador Público), de modo que a presente análise se restringirá à satisfação dos requisitos jurídico-formais do objeto.

III – Funda-se, o procedimento, na pretensão de dispensa de Chamamento Público para formalização direta de Termo de Colaboração entre o Município de Cianorte e o(a) Aldeias Infantis SOS Brasil, previamente credenciado(a) através do Chamamento Público nº 004/2018 promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Em substituição aos instrumentos anteriormente realizados entre a Administração Pública e pessoas jurídicas de direito privado para a consecução de um objetivo comum (denominados *Convênio*), a Lei Federal nº 13.019/2014 trouxe uma nova estrutura a tal situação, discorrendo sobre todos os aspectos das agora denominadas *Transferências Voluntárias* passíveis de realização.

O intuito de referida norma foi dar maior lisura e transparência aos repasses de valores públicos às instituições privadas (as quais denomina de *organização da sociedade civil)* e, por tal razão, estabeleceu em seu regramento a obrigatoriedade de realização do denominado Chamamento Público para a escolha/avaliação da melhor proposta.

Ocorre que como toda regra, à obrigatoriedade de tal conduta foram introduzidas exceções, ora inexigindo-se o chamamento, ora dispensando-o.

E no caso vertente está-se diante de uma verdadeira causa de dispensa de realização do Chamamento Público, como bem assevera o artigo 30, inciso VI da referida lei federal:

> Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
> I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
> II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009;
> II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
> III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
> IV - (VETADO).
> V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
> **VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.** (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) Sem grifo no original.

No mesmo sentido o inciso IV, do artigo 33 do Decreto Municipal nº 145/2016:

> Art. 33. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
> I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
> II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
> III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, devidamente atestado pela autoridade competente.

> **IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.** Sem grifo no original

Dos documentos juntados denota-se que a organização da sociedade civil Aldeias Infantis SOS Brasil já fora previamente credenciada junto ao órgão gestor do serviço pretendido – Secretaria Municipal de Assistência Social – tendo sido declarada apta pela Comissão de Seleção nomeada pela Portaria nº 161/2018 a formalizar instrumento de Parceria junto ao Município de Cianorte.

Ademais, infere-se especificamente das declarações firmadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho juntado, que a organização da sociedade civil visada realiza serviços/atividades voltados à área de assistência social.

Assim, havendo prévio credenciamento junto à rede de dados municipal através da Secretaria Municipal responsável – a dispensa do chamamento público poderá ser verificada.

IV – Analisada a possibilidade de dispensa do chamamento público tal qual supra asseverado, mister se faz a análise da possibilidade de efetiva instrumentalização entre este Município e a organização da sociedade civil interessada.

Dos documentos anexados infere-se a satisfação dos requisitos exigidos pelos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014 e artigo 14 e ss. do Decreto Municipal nº 145/2016 quanto aos requisitos técnicos/formais indispensáveis à Celebração dos Termos de Parceria.

Com relação ao instrumento contratual a ser utilizado – *Termo de Colaboração* – verifica-se ser o mesmo apto à satisfação dos interesses comuns, uma vez que existirá repasse de valores para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco (nos termos do inciso VII do artigo 2º da Lei Federal nº 13.019/2014 e artigo 10, inciso I, do Decreto Municipal nº 145/2016).

V – A existência de dotação orçamentária (conforme exigência do inciso II, do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014 e inciso II, do artigo 16 do Decreto Municipal nº 145/2016), é inferida da Certidão firmada em 22/02/2019 pelo contador público municipal Wagner Henrique Yoshimi Nishimura.

VI – O Parecer do órgão técnico (de 25/02/2019) atendeu às exigências do inciso V, do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014 e inciso V, do artigo 16 do Decreto Municipal nº 145/2016.

VII – A minuta de Termo de Colaboração juntada preenche os requisitos descritos no artigo 43 do Decreto Municipal nº 145/2016 e artigo 42 da Lei Federal nº 13.019/2014.

A ressalva que se faz, nesta oportunidade, diz respeito ao prazo da execução/vigência, que deverá ser de 01/03/2019 (mesmo que o termo seja assinado antes) até 28/02/2020, bem como à observância, pela Comissão de Monitoramento, do vencimento das certidões juntadas até o presente momento, até que a regularidade da organização da sociedade civil seja verificada durante todo o período de vigência.

VIII - Desta forma, levando-se em consideração a satisfação dos requisitos legais elencados pela legislação regente do assunto, é o presente parecer opinativo[1] pela possibilidade de dispensa de Chamamento Público, com fundamento no inciso VI, do artigo 30 da Lei Federal nº 13019/2014 e inciso IV, do artigo 33, do Decreto Municipal nº 145/2016.

Saliente-se, outrossim, que caso a opinião ora externada seja acatada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, a justificativa pela dispensa do Chamamento Público deverá ser publicada no órgão oficial e na página do sítio oficial da Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 35, *caput* e §1º do Decreto Municipal nº 145/2006.

Ressalte-se, finalmente, que após a assinatura do respectivo Termo de Parceria (*in casu,* Termo de Colaboração), o respectivo extrato deverá ser publicado conforme previsão expressa do artigo 38, da Lei Federal nº 13.019/2014 e artigo 19 do Decreto Municipal nº 145/2016.

Sem mais para o presente, é o parecer.

Cianorte – Paraná, em 25 de Fevereiro de 2.019.

PROCURADORIA JURÍDICA
Clarissa Ligia Paranzini Lago
OAB/PR 34.972

[1] "O advogado público, quando chamado a dar consulta jurídica nos autos de um processo administrativo, opina. Esta opinião é, na lição clássica de Hely Lopes Meirelles, um ato enunciativo, que não cria direitos e obrigações como sói acontecer no caso de um ato administrativo. Logo, o agente público que terá que decidir o caso submetido à consulta do advogado é que emitira o ato administrativo de cunho decisório". (NOGUEIRA, Roberto Wagner de Lima. *In* Jusnavigandi, edição 1018: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8252).